



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916232/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. CRÉDITO RECONHECIDO E INTEGRALMENTE UTILIZADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

Tendo havido o reconhecimento de crédito pleiteado por meio de Pedido de Restituição em processo administrativo que trata de Declaração de Compensação que utilizou integralmente o referido direito creditório, cabe tão-somente a aplicação da decisão anteriormente proferida, sem o reconhecimento de saldo remanescente passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão por meio do qual se negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), por meio da qual a Recorrente, pleiteou suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido por estimativa em relação ao período de apuração de novembro de 2009.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, não foi reconhecido qualquer direito creditório, posto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de análise, em relação a outro PER/Declaração de Compensação (DComp) anteriormente transmitido, e não teria sido reconhecido qualquer crédito remanescente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumentou que:

- (i) o indébito pleiteado corresponderia ao valor da multa de mora que teria sido indevidamente recolhida em situação de denúncia espontânea;
- (ii) originariamente, teria apurado débito a título de estimativa de IRPJ em relação ao citado período de novembro de 2009, confessado por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- (iii) posteriormente, em procedimento de auditoria interna, teria verificado que o montante efetivamente devido seria superior, de modo que teria recolhido a diferença devida, acompanhada de multa e juros de mora, bem como transmitido DCTF retificadora, confessando o débito no valor correto;
- (iv) entretanto, o citado recolhimento estaria abrangido pelo instituto da denúncia espontânea, de modo que seria indevida a multa de mora, razão pela qual teria apresentado o PER sob análise;
- (v) diante da ausência de restituição, valeu-se do mencionado crédito para realizar a compensação por meio de DComp, a qual não foi homologada, nos autos de processo administrativo distinto, tendo sido interposta Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente e a decisão correspondente teria sido desafiada por meio de Recurso Voluntário, ainda pendente de julgamento;
- (vi) apesar de a referida análise ainda estar em andamento, houve o indeferimento do pedido de restituição formulado nos presentes autos;
- (vii) seria necessário o apensamento deste processo administrativo ao que trata da citada DComp, de modo a se evitar decisões contraditórias;
- (viii) na apreciação conjunta do mérito, deve ser verificada a efetiva existência do seu direito creditório.

No acórdão recorrido, apontou-se que o crédito pleiteado já teria sido objeto de análise no processo que trata da DComp apresentada pela Recorrente, estando a matéria submetida ao CARF. Deste modo, teria havido a preclusão consumativa do direito à apresentação de fatos e motivos relativos à análise do crédito e seria inadmissível nova manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica. De outra parte, ante o princípio da oficialidade, seria necessário o impulso

dos presentes autos até a decisão final; cabendo, entretanto, a juntada dos autos em caso de apresentação de Recurso Voluntário neste processo administrativo.

Após a ciência da decisão de primeira instância, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se reitera o já alegado, reconhecendo que a discussão acerca do crédito já é desenvolvida no processo que analisa a DComp e pugnando, mais uma vez, pela apensação dos autos.

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 28 de maio de 2018 (fls. 159/160), tendo apresentado o seu Recurso, em 18 de junho do mesmo ano (fl. 161) dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 26/27).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo administrativo trata de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) relativo a crédito de suposto pagamento indevido a título de multa de mora referente ao valor devido por estimativa de IRPJ em relação ao período de novembro de 2009.

Ocorre que o referido crédito foi objeto de Declaração de Compensação (DComp) tratada no processo administrativo nº 10880.933374/2013-21, sendo que a análise do referido direito creditório foi ali realizada.

O Recurso Voluntário é apresentado, basicamente, para pleitear a juntada dos presentes autos ao referido processo administrativo, de modo a que se aplique a decisão ali proferida.

Pois bem, o Recurso Voluntário interposto no citado processo administrativo foi objeto de julgamento por parte da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Acórdão n.º 1401-004.418, de 17 de junho de 2020, no qual foi reconhecido integralmente o crédito, no valor de R\$ 128.684,05.

A referida decisão, que não foi atacada por Recurso Especial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, implica na reforma da decisão de primeira instância proferida nos presentes autos, já que houve o reconhecimento do direito creditório.

Contudo, considerando-se que o crédito foi integralmente compensado na Declaração de Compensação (DComp) tratada no processo administrativo n.º 10880.933374/2013-21, não há mais qualquer providência a ser adotada nestes autos, já que não há parcela remanescente passível de restituição.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo